



**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

**Impetrante:** Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro

**Paciente:** Claudio Henrique Geremias de Souza

**Autoridade Coatora:** Ilm<sup>o</sup> Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

**Autoridade Coatora:** Ilm<sup>o</sup> Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante a obtenção de salvo-conduto em favor de **CLAUDIO HENRIQUE GEREMIAS DE SOUZA**, permitindo-lhe cultivar 151 (cento e cinquenta e uma) plantas de *Cannabis Sativa* para fins terapêuticos, impedindo, por outro lado, que as autoridades coatoras e seus subordinados adotem qualquer conduta que impeça o referido cultivo.

Inicialmente, destaca que o paciente é portador de diversas doenças psiquiátricas, sendo certo que seu tratamento foi marcado pela inidoneidade dos métodos tidos como convencionais, o que justificou a indicação do uso oral de óleo de *Cannabis Sativa*, conforme documentado por profissional da medicina, Dra. Carla Maracaípes – CRM 3763TO.

Alega que, a partir da leitura do laudo médico, depreende-se que o óleo de *Cannabis Sativa* se apresenta como medicação capaz de assegurar a fruição de uma qualidade de vida ao paciente. Todavia, se trata de droga lícita com alto custo, sendo certo que o paciente não possui condições de adquiri-la continuamente.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 1 de 13





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

Sendo assim, pondera que a solução encontrada pelo paciente é o plantio para que, dessa forma, possa obter o óleo, devendo ser destacada a sua capacidade já reconhecida por engenheiro agrônomo lotado no Serviço Público Federal. Aduz, por oportuno, que o trabalho realizado por engenheiro agrônomo se mostrou capaz, inclusive, de indicar a quantidade anual de plantas exigidas para o cenário clínico do paciente.

Consigna, igualmente, que o risco na demora não é hipotético, uma vez que, em 15/03/2024, o paciente teve privada a sua liberdade ambulatorial, sob o argumento de que se encontrava em situação flagrancial da conduta prevista no artigo 33, § 1º, inciso II, Lei de Drogas.

### **É o breve relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, considerou que a conduta de plantar maconha para fins medicinais não preenche a tipicidade material, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento. Observe-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. 1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA SEARA PENAL. 3. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE. 4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REPRESSÃO AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF).*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006 QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAIIS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS. 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA. 6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E CONGLOBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABRANGER TAMBÉM REFERIDA CONDUTA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 123.402/RS, concluí que a autorização para plantio de maconha com fins medicinais depende de critérios técnicos cujo estudo refoge à competência do juízo criminal, que não pode se imiscuir em temas cuja análise incumbe aos órgãos de vigilância sanitária.

- De igual sorte, considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autoriza a importação de fármacos à base de cannabis sativa, considere que o direito à saúde estaria preservado, principalmente em razão da existência de precedentes desta Corte Superior, favoráveis ao custeio de medicamentos à base de canabidiol pelo plano de saúde (REsp n. 1.923.107/SP), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 1.165.959/SP), que, em repercussão geral, fixou a tese de que "cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada".

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

- Dessa forma, vinha determinando que o pedido fosse analisado administrativamente, com possibilidade de, em caso de demora ou de negativa, apresentar o tema ao Poder Judiciário, porém à jurisdição cível competente, privilegiando a auto-contenção judicial na seara penal.

3. Contudo, ao me deparar novamente com a matéria na presente oportunidade, passados quase dois anos do julgamento do recurso acima indicado, verifico que o cenário não se alterou administrativamente. De fato, a ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a Anvisa considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da Anvisa.

- Ademais, apesar de a matéria também poder ser resolvida na seara cível, conforme anteriormente mencionado, observo que a solução se revela mais onerosa e burocrática, com riscos, inclusive, à continuidade do tratamento. Dessa forma, é inevitável evoluir na análise do tema na seara penal, com o objetivo de superar eventuais óbices indicados por mim, anteriormente, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto.

4. A matéria trazida no presente mandamus diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, que, na hipótese, toca o direito penal, uma vez que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas sejam tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.

- Diante da determinação constitucional, foi editada mais recentemente a Lei 11.343/2006. Pela simples leitura da epígrafe da referida lei, constata-se que, a contrario sensu, ela não proíbe o uso devido e a produção autorizada. Dessa forma, consta do art. 2º, parágrafo único, que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas".

- Nesse contexto, os dispositivos de Lei de Drogas que tipificam os crimes, trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Portanto, havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo. No entanto,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

conforme destacado, até o presente momento, não há qualquer regulamentação da matéria, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante Poder Judiciário.

5. Como é de conhecimento, um dos pilares da dignidade da pessoa humana é a prevalência dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, garantido, de acordo com a Constituição Federal, mediante ações que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Contudo, diante da omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha, não é coerente que o mesmo Estado, que preza pela saúde da população e já reconhece os benefícios medicinais da cannabis sativa, condicione o uso da terapia canábica àqueles que possuem dinheiro para aquisição do medicamento, em regra importado, ou à burocracia de se buscar judicialmente seu custeio pela União.

- Desde 2015 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de Cannabis sativa, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

6. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.

- Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente - por ausência de elemento normativo do tipo -, **tem-se que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

7. Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

- Entretanto, considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, importante deixar consignado que, cuidando-se de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba:

Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para expedir salvo-conduto em benefício do paciente, para que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas, inclusive da forma transnacional, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão e/ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do paciente, dentro dos limites da prescrição médica, incluindo a possibilidade de transporte das plantas, partes ou preparados dela, em embalagens lacradas, ao Laboratório de Toxicologia da Universidade de Brasília,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

*ou a qualquer outra instituição dedicada à pesquisa, para análise do material. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Precedentes. (HC n. 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.) – Grifou-se.*

Dessarte, observa-se que o paciente possui ansiedade generalizada de longa data com crises de medo e preocupação excessivos, taquicardia, irritação, tremores, sensação de morte iminente (crise de pânico), angústia e mal-estar associado a quadro de insônia grave com dificuldade para adormecer, sono interrompido e não reparador, além da psoríase, depressão e TDAH (CID: L40/F41.0/F 41.1/F32/F90.0), conforme laudo médico (id. 1 do Anexo):



**Dra. CARLA MARACAÍPES**

CRM: 3763TO - Medicina de família e comunidade

CLAUDIO HENRIQUE GEREMIAS DE SOUZA

CPF: 158.742.567-09

Data e hora: 15/05/2024 - 14:26:03 (GMT-3)

**RELATÓRIO MÉDICO**

DECLARO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO MÉDICO E JUDICIAL QUE O PACIENTE CLAUDIO HENRIQUE GEREMIAS DE SOUZA, FOI ATENDIDO POR MIM, CARLA OZILEILA OLIVEIRA SOUZA MARACAIPES CRM 3763 PALMAS/TO VIA TELEMEDICINA.

Paciente com ansiedade generalizada de longa data com crises de medo e preocupação excessivos, taquicardia, irritação, tremores, sensação de morte iminente (crise de pânico), angústia e mal estar associado a quadro de insônia grave com dificuldade para adormecer, sono interrompido e não reparador. Além da psoríase, depressão e TDAH. O quadro clínico interfere diretamente em sua qualidade de vida e atividades funcionais diárias. As medicações à base de Cannabis Sativa têm como objetivo melhorar a qualidade de vida e controlar/diminuir os sintomas da doença. Devido à insuficiência das respostas terapêuticas das medicações convencionais disponíveis no mercado, foi indicado o uso de medicação à base de Cannabis Sativa. Está sob tratamento médico desde 2022 e em uso oral de óleo de Cannabis Sativa, apresentando melhora substancial dos sintomas ansiosos, crises de pânico e insônia, melhorou também a qualidade de vida geral e as relações familiares e sociais. Devido ao alto custo das medicações, bem como a dificuldade em conseguir medicações específicas para o tratamento, o paciente optou pelo cultivo artesanal, e as medicações são provenientes de cultivo próprio e apresentam efeitos terapêuticos satisfatórios; demonstra capacidade e conhecimento técnico para produzir sua própria medicação através do auto cultivo.

CID: L40/F41.0/F 41.1/F32/F90.0

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

**Página 7 de 13**





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

O paciente obteve autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para importar, excepcionalmente, medicamentos à base de *Cannabis Sativa*, conforme prescrição médica. Confira-se (id. 5 do Anexo):



S.I.A. trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.050 Telefone: 0800-642-9782 - www.anvisa.gov.br CADASTRO Nº 036687.6044514/2024

**Comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis**

Este documento é válido até: **14-5-2026**

Considerando o atendimento aos requisitos definidos pela Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022, informo que o Diretor Presidente autoriza o cadastramento do (a) Paciente CLAUDIO HENRIQUE GEREMIAS DE SOUZA, CPF nº 158.742.567-09, para importar excepcionalmente o(s) produto(s) listado(s) abaixo, para tratamento de sua saúde, conforme prescrição do profissional legalmente habilitado, Carla Maracaípes, CRM nº 3763TO.

PRODUTO	EMPRESA
Pangaia CBD	Elite Products International - EUA - Flórida, 2701 NE 1st St APT 209, Pompano Beach, 33062
Pangaia CBD	Elite Products International - EUA - Flórida, 2701 NE 1st St APT 209, Pompano Beach, 33062

Esta autorização é válida por 2 anos, e dentro deste período o paciente está autorizado a importar a quantidade de produto definida por prescrição.

O paciente está autorizado a realizar importações do(s) produto(s) descrito(s) de uma só vez ou parceladamente. Os quantitativos a serem importados devem ser condizentes com a descrição constante em cada prescrição, a qual deve ser apresentada a cada importação, conforme descrito abaixo.

Além disso, o paciente juntou aos autos “Atestado de Capacidade para Cultivo de Cannabis para Uso Medicinal” e “Laudo Técnico Agrônômico”, no qual, a partir da prescrição médica, o engenheiro agrônomo realizou cálculo para determinar a quantidade precisa de plantas necessárias para o tratamento do paciente ao longo de um ano, a saber (id. 7 do Anexo):

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**



**Considerações Finais**

Considerando os fatores anteriormente descritos, recomenda-se o cultivo de um total de 151 plantas por ano.

O paciente tem a opção de organizar o cultivo de forma a ter três ciclos anuais, mantendo plantas em diferentes estágios de desenvolvimento, ou optar por um ciclo anual com todas as plantas no mesmo estágio de desenvolvimento.

Recomendo o cultivo em ambiente fechado, com acesso restrito, e a possibilidade de utilizar equipamentos de iluminação, climatização e filtros de ar para controlar os odores emitidos pelas plantas.

Recomendo evitar o descarte de resíduos vegetais em espaços públicos. Sugiro que esses resíduos sejam aproveitados para compostagem ou, se necessário, queimados de maneira apropriada.

**Endereço do local de plantio:**  
Rua Cananéia, 79 – Oswaldo cruz  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 21550-150

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAFAEL SILVA SOBRAL  
Data: 10/05/2024 19:12:16 -0300  
Verifique em <https://validar.rj.gov.br>

Rafael Silva Sobral  
Engenheiro Agrônomo  
CREA-RJ 2024102164

Rio de Janeiro, 16 de maio 2024

Sendo assim, em análise perfunctória da pretensão inicial, se vislumbra o *fumus boni juris*, diante do alto custo dos medicamentos à base de canabidiol (id. 4 do Anexo) e da alegada hipossuficiência do paciente, corrobora pela representação judicial por meio da Defensoria Pública, bem como dos documentos acostados aos autos, mormente receituário e laudo subscritos pela médica (id. 1 do Anexo), autorização da ANVISA para

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

**Página 9 de 13**





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

importação de medicamento feito à base de canabidiol (id. 5 do Anexo), bem como laudo do engenheiro agrônomo (id. 7 do Anexo).

O referido laudo técnico agrônômico calcula que o paciente precisaria, na forma da recomendação médica, de um cultivo do total de 151 plantas por ano. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela suficiência de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa a cada 3 (três) meses, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, o que, por ora, em sede liminar, parece mais consentâneo às necessidades do paciente e à cautela recomendável para obstar a difusão do vegetal para outros fins. Confira-se:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.*

*1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade.*

*Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.*

*2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

**5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, cultiva cannabis sativa para extração de canabidiol para uso próprio.**

**6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.**

(RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) – Grifou-se.

Imperioso notar, no caso em apreço, a existência do *periculum in mora*, uma vez que, em março de 2024, o paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento da infração penal prevista no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que foram apreendidas 8 (oito)





**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

mudas de plantas de *Cannabis Sativa* L. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia. Contudo, após manifestação favorável do Ministério Público, o Juízo da 2ª Vara Criminal do Fórum Regional de Madureira revogou a restrição ambulatorial.

Posteriormente, o *Parquet* se posicionou pela inexistência de elementos de convicção hábeis a indicar a finalidade de traficância das substâncias entorpecentes apreendidas, razão pela qual houve o declínio da competência para o XV Juizado Especial Criminal do Fórum Regional de Madureira. Redistribuídos os autos, o Ministério Público requereu a designação de audiência especial para melhor avaliar acerca da competência, de modo a obter uma impressão pessoal do acusado, já agendada para o dia 30/07/2024 (processo nº 0002060-77.2024.8.19.0202).

Registra-se, ainda, que a concessão do respectivo salvo-conduto não impede a eventual responsabilização criminal do requerente, caso desborde dos limites ora alinhavados, **uma vez que a autorização se restringe única e exclusivamente à produção das substâncias medicinais necessárias para a realização do seu tratamento**, nos moldes da prescrição médica.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do recorrente, **cujo cultivo se dará no importe de 15 mudas de *cannabis sativa* a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara Criminal**



**Habeas Corpus nº 0048824-48.2024.8.19.0000**

**médica, a ser atualizada anualmente.**

Intime-se a Defensoria Pública da decisão, conforme requerido.

Expeçam-se ofícios às autoridades apontadas como coatoras comunicando-lhes a presente decisão, bem como para que sejam prestadas as devidas informações.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**  
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV  
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

**Página 13 de 13**

(5)

